



Aspectos da promoção do direito fundamental social à alimentação no Brasil a partir da dicotomia norte e sul no uso de agrotóxicos

Aspects of the promotion of the fundamental social right to food in Brazil from the north-south dichotomy in the use of pesticides

CARLOS EDUARDO FERREIRA AGUIAR ^{1,*} 

¹ Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil)

car.guiar.18@gmail.com

JOÃO RICARDO HOLANDA DO NASCIMENTO ^{1,**} 

¹ Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil)

jricardoholanda.adv@gmail.com

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR ^{1,***} 

¹ Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil)

williamarques.jr@gmail.com

Como citar: AGUIAR, Carlos Eduardo Ferreira; NASCIMENTO, João Ricardo Holanda do; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos da promoção do direito fundamental social à alimentação no Brasil a partir da dicotomia norte e sul no uso de agrotóxicos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 16, n. 2, e501, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i2.32059>

* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (Sobral, CE, Brasil). Assistente Técnico da Escola de Magistratura Federal da 5^a Região Núcleo Seccional Ceará.

** Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS (Fortaleza, CE, Brasil). Professor do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão (Sobral, CE, Brasil).

*** Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil). Professor e Vice-coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, CE, Brasil)

Recebido/Received: 31.08.2024 / 08.31.2024

Aprovado/Approved: 25.11.2024 / 11.25.2024

Resumo

Objetiva-se compreender como o processo histórico de formação do Estado Brasileiro e as incongruências nas relações internas e externas afetam a promoção do direito fundamental social à alimentação. Para tanto, questiona-se: o que é possível apreender sobre a realização do direito à alimentação no Brasil a partir das relações entre o norte e o sul global no uso de agrotóxicos? Com base na pergunta de partida adotou-se uma abordagem qualitativa a partir de uma revisão teórico-bibliográfica e do método documental. Trata-se de um estudo descritivo, quanto aos objetivos, e de natureza pura. O artigo divide-se em três tópicos os quais buscam elucidar o processo histórico de estruturação do Brasil e o impacto no direito à alimentação; as lacunas existentes entre as normas jurídicas e os fatos; e o trato de uma incongruência mercadológica quanto ao uso de agrotóxicos entre países do norte e do sul global, respectivamente. Assim, infere-se a necessidade de repensar o atual sistema de produção agrícola nacional com foco na produção de alimentos seguros e que promovam segurança, mais do que conseguir produzir muito e em pouco tempo, é preciso promover acesso com qualidade e respeito à soberania alimentar de um povo, assim como ao meio ambiente.

Palavras-chave: agrotóxicos; produção agrícola; segurança alimentar; dicotomia norte-sul; direito à alimentação no Brasil.

Abstract

The objective is to understand how the historical process of the formation of the Brazilian State and the inconsistencies in internal and external relations affect the promotion of the social fundamental right to food. To this end, the following question was posed: what can be understood about the realization of the right to food in Brazil based on the relations between the Global North and South in the use of agrochemicals? Based on this initial question, a qualitative approach was adopted through a theoretical and bibliographic review and the document method. This is a descriptive study, regarding its objectives, and of a pure nature. The article is divided into three topics, which aim to elucidate the historical process of Brazil structuring and its impact on the right to food; the gaps between legal norms and facts; and the treatment of market incongruence regarding the use of agrochemicals between countries of the Global North and South. The study infers the need to rethink the current national agricultural production system, focusing on producing safe food that promotes security. More than just producing a lot quickly, it is essential to promote access with quality, respect for food sovereignty, and the environment.

Keywords: agrochemicals; agricultural production; food security; north-south dichotomy; right to food in Brazil.

Sumário

1. Introdução. 2. Da Colonização ao Agronegócio: impactos e desafios do direito à alimentação no Brasil. 2.1. Histórico Brasileiro de Exploração e Concentração de Terras. 2.2. Modernização Agrícola e Exclusão Social. 3. A Realidade Jurídico-social Brasileira do Direito Fundamental Social à Alimentação. 3.1. Legislação Infraconstitucional e Políticas Públicas. 3.2. Desafios e Iniciativas Recentes no Contexto da Alimentação. 4. O Uso Intensivo de Agrotóxicos: duas versões para o mesmo problema. 5. Considerações Finais. Referências.

1. Introdução

O reconhecimento da posição global de um país é capaz de possibilitar a compreensão de sua realidade jurídica e social. A dicotomia norte e sul foi uma constante na relação entre as nações desenvolvidas e periféricas, entre quem produz matéria-prima e quem gera tecnologia, entre quem explora e quem é explorado. A situação se agrava com o desenvolvimento de sociedades de mercado nas quais direitos e garantias se tornam mercadorias. Nesse processo busca-se a redução de custos e maximização dos lucros ainda que nesse processo não se observe as demandas sociais e o próprio meio ambiente.

No Brasil, a questão do direito à alimentação se torna particularmente crítica diante do contexto socioeconômico e ambiental. O país, um dos maiores produtores agrícolas do mundo, enfrenta paradoxos significativos. Por um lado, o agronegócio se expande com o uso de tecnologias modernas e produção em larga escala. Por outro lado, a insegurança alimentar e os impactos negativos da monocultura e dos agrotóxicos afetam diversas regiões. Dados recentes indicam que cerca de 10% da população brasileira vive em situação de insegurança alimentar grave, evidenciando a falha na garantia do direito à alimentação adequada.

Nesse âmbito, o direito à alimentação, que se entende como a promoção do acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção, conforme estabelecido no Comentário Geral nº 12 da Organização das Nações Unidas, é posto de lado pela indústria do agronegócio, que transforma a produção de alimentos em geração de *commodities*. Ademais, o advento da Revolução Verde implementou os maquinários agrícolas, o uso de agrotóxicos e de sementes transgênicas na produção de monoculturas que exauram e poluem o solo, assim como adoecem as comunidades vizinhas.

A análise se concentra na dicotomia norte-sul para entender as relações de poder e as desigualdades globais que impactam diretamente a promoção do direito à alimentação no Brasil. A dicotomia norte-sul é crucial para contextualizar como as práticas e políticas de países desenvolvidos influenciam as realidades de países em desenvolvimento. Esta análise é relevante para identificar as disparidades entre as regiões do globo e como essas disparidades afetam as políticas e práticas alimentares no Brasil. A abordagem permitirá uma compreensão mais abrangente das dinâmicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, sem se limitar apenas às questões europeias.

Historicamente, o Brasil passou por várias fases de desenvolvimento agrícola, desde o período colonial até a atualidade. A Revolução Verde, iniciada na década de 1960, trouxe inovações tecnológicas, como o uso de agrotóxicos e sementes transgênicas, que transformaram a agricultura brasileira. No entanto, essas práticas também levaram à degradação ambiental e a problemas de saúde nas comunidades rurais, refletindo a tensão entre desenvolvimento econômico e direitos humanos.

A pesquisa é relevante por abordar a interseção entre desenvolvimento agrícola e direitos humanos no Brasil, explorando como as práticas do agronegócio afetam a realização do direito à alimentação. A análise das lacunas entre normas jurídicas e realidades práticas oferece contributos críticos para a construção de políticas públicas e para a promoção de um sistema alimentar mais justo e sustentável. Compreender essas dinâmicas pode contribuir para a

formulação de estratégias que equilibrem a produção agrícola com a garantia de direitos humanos e a proteção ambiental.

Assim, o presente estudo adota como objeto de pesquisa o direito à alimentação sob o prisma da situação do Brasil na dicotomia norte e sul no cenário global com o objetivo de compreender como o processo histórico da formação do Estado Brasileiro e as incongruências nas relações internas e externas quanto ao uso de agrotóxicos afetam a promoção do direito fundamental à alimentação. Desse modo, perquire-se: o que é possível apreender sobre a realização do direito à alimentação no Brasil a partir das relações entre o norte e sul global no uso de agrotóxicos?

Em resposta à pergunta de partida realizou-se uma pesquisa de cunho qualitativo a partir de uma revisão teórico-bibliográfica e do método documental. Trata-se de um estudo descritivo, quanto aos objetivos, e de natureza pura. O artigo divide-se em três tópicos os quais buscam elucidar o processo histórico de estruturação do Brasil e o impacto no direito à alimentação; as lacunas existentes entre as normas jurídicas e os fatos; e o trato de uma incongruência mercadológica quanto ao uso de agrotóxicos entre países do norte e do sul global, respectivamente.

2. Da colonização ao agronegócio: impactos e desafios do direito à alimentação no Brasil

A relação de um país com a terra, por meio da agricultura e da pecuária, tem sido um elemento central na formação de sua identidade e no seu desenvolvimento social. Assim, a colonização portuguesa, cujo enfoque prioritário era a exploração dos recursos naturais a partir da mão de obra escrava, estabeleceu as bases para a desigualdade e a concentração de terras que ainda hoje afetam o país. Essa trajetória histórica contribuiu para a formação de um sistema agrário caracterizado pela concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos, enquanto a maioria da população rural enfrenta a pobreza e a insegurança alimentar.

A transição do Brasil de uma economia agrária para uma economia industrial foi marcada por desafios significativos e, muitas vezes, por políticas que favoreciam os grandes proprietários de terras em detrimento dos pequenos agricultores e camponeses. A Revolução Verde, com suas inovações tecnológicas e a introdução de métodos de cultivo industrial, transformou a produção agrícola brasileira, mas também exacerbou as desigualdades e criou novos problemas ambientais e sociais. Hoje, o agronegócio é um dos pilares da economia brasileira, mas sua predominância tem levantado questões sobre sustentabilidade, justiça social e a capacidade do país de garantir o direito humano à alimentação adequada para toda a sua população.

Neste contexto, é crucial examinar como a história da exploração agrária no Brasil continua a influenciar a atual situação do direito à alimentação. Este exame envolve entender as dinâmicas de poder e a concentração de terras desde a colonização até a era moderna do agronegócio.

2.1 Histórico brasileiro de exploração e concentração de terras

A compreensão da realidade social brasileira vivenciada na década de 2020 requer um processo de digressão histórica que remonta ao período da colonização. O retorno aos tempos de colônia é propício para que se torne possível perceber que o hoje não distingue tanto do ontem, ainda que sob uma nova roupagem e com nomenclaturas contemporâneas.

A colonização portuguesa em território brasileiro não buscou o real aproveitamento das terras ameríndias, ao contrário, o que se concretizou aqui foi uma ampla exploração da terra e dos povos originários. O que antes era coletivo tornou-se privado e a apropriação pelos povos invasores tomou forma de sesmarias e posteriores latifúndios calçados em uso de mão de obra escrava.

O Brasil, ao tempo da colonização e no decurso dos séculos seguintes, tornou-se um campo proffcuo para a difusão da agricultura e da exploração do solo. Como bem observa Holanda (2014), a atual formação social brasileira encontra suas raízes no campo, na dualidade de casa grande e senzala, que foi se adaptando no curso histórico às necessidades do capital.

A situação em comento corrobora-se nas inferências de Schwarcz (2019), a qual observa que a propriedade privada expropriada dos povos originários fomentou o acúmulo do capital em mãos estrangeiras e a conseqüente centralização do poder. Com a formação de centros de poder no interior do país, a estrutura social foi se amoldando aos anseios dos donos das terras, o que se estabeleceu numa relação de mando.

O mandonismo, ao estilo feudal de controle das terras e da população, utiliza-se de uma população majoritariamente escassa de recursos financeiros a qual se sujeita a algum senhor para garantir sua subsistência. A pobreza e a fome são marcas indeléveis do campo brasileiro, situação que traz consigo uma série de problemas, tais como a insegurança alimentar, a baixa qualidade de vida e uma existência indigna.

A formação histórica da propriedade no Brasil promoveu-se mediante concessões da Coroa Portuguesa durante todo o Período Colonial por meio das sesmarias. Embora a terra ainda não fosse dotada de valor comercial, as formas de apropriação existentes favoreciam a hegemonia de uma classe social privilegiada (notadamente os portugueses). Já no Período Imperial, a Lei das Terras, de 18 de setembro de 1850, converteu a terra em mercadoria nas mãos dos que já possuíam "cartas de sesmaria" ou provas de ocupação "pacífica e sem contestação" e da própria Coroa, formalmente proprietária de todo o território ainda não ocupado, que passava a promover leilões para sua venda. Pode-se inferir que a Lei de Terras de 1850 implantou juridicamente a propriedade privada do solo no Brasil. Para se ter acesso à terra, rural ou urbana, a partir da referida lei, era necessário, via regra, pagar por ela.

Conforme aduz Paulo Garcia (1958), somente em 1850, pela Lei nº. 601, foi que o Brasil veio a ter uma legislação mais aprofundada e mais sistemática sobre terras. Anteriormente, imperavam os avisos, dispondo sobre a propriedade, as resoluções administrativas, os forais e o texto das Ordenações.

No Brasil do século XIX, a propriedade fundiária (concentradora e excludente) tornou-se a principal riqueza, concentrada nas mãos de poucos e protegida pelo governo, com fundamento no direito hereditário de propriedade absoluto e ilimitado.

Em linhas gerais, a Lei de Terras de 1850 representou uma tentativa de organização e regularização do quadro fundiário vigente à época no país, com a definição daquilo que se compreendia por terras devolutas.

As relações estabelecidas ao tempo do descobrimento se mantiveram firmes mesmo com os ciclos de evolução no campo, seja na exploração da cana-de-açúcar e do cultivo do café com mão de obra escrava, seja no desmatamento do cerrado e da mata atlântica para o pastoreiro.

Nessa perspectiva, o objeto central que se mantém vivo e operante de forma exemplar é o acúmulo e a concentração de capital em poucas mãos, o que fomenta o surgimento de oligarquias, as quais impactaram as questões políticas no Brasil. Dessa forma, quando o Estado começa seu processo de urbanização, ele o faz como um produto da riqueza produzida no campo que a esse não retorna, questão essa que sustenta problemas de desigualdade e exclusão social.

No século XX, a política brasileira, ainda sedimentada na agricultura, apoia o início do processo de industrialização, num nítido contexto de capitalismo tardio, haja vista que enquanto os países do norte vivenciavam a segunda revolução industrial, o Brasil dava diminutos passos para a primeira.

Durante o Período da República Velha, Primeira República ou do Café com Leite (1889-1930), o coronelismo e o clientelismo das oligarquias dominantes predominaram nas relações sociais e econômicas, reverberando no acesso à propriedade.

Sobre o perfil da política econômica do período, Thomas E. Skidmore (2010) revela que, na República Velha, a economia brasileira dependia em alto grau de alguns produtos agrícolas- café, cacau, algodão e borracha. O Brasil exportava esses produtos, e usava os resultados das trocas cambiais para importar quase todos os produtos

manufaturados de consumo interno. Era a continuação do papel histórico do Brasil na economia mundial: o de fornecedor de produtos básicos tropicais e semitropicais para as economias do Atlântico Norte. No século XVII, o Brasil se tornou relativamente próspero com suas exportações de açúcar para a Europa: no século XVIII, o ouro e o diamante substituíram as exportações de produtos agrícolas sem alterar a posição “periférica” do Brasil na economia mundial. No fim do século XIX, o café despontou como o novo grande produto de exportação. Mas o fantasma da superprodução e o problema associado das violentas flutuações de preços tinham se tornado agudos no século XX.

A problemática de um país periférico adotar o modelo capitalista liberal demonstra-se na ausência da equidade social necessária para o pleno desenvolvimento humano. Enquanto as economias desenvolvidas haviam enfrentado questões de trabalho e qualidade de vida, os países subdesenvolvidos estavam lidando com a busca da sobrevivência.

A percepção da existência de parâmetros distintos dentro de um mesmo sistema torna possível entender o porquê da manutenção do Estado Brasileiro com suas raízes agrárias. Por essas razões, a exploração do campo continua e se sustenta na geração de riqueza para pequenos grupos de latifundiários.

A partir disso, ocorre o aprofundamento dos problemas sociais como a pobreza, a fome, o desemprego e o aumento da insegurança alimentar. A situação em comento finda em ser paradoxal, haja vista que um país de base agrária não é capaz de alimentar seu próprio povo. Acerca disso, os registros históricos apontam que severos quadros de insegurança alimentar e nutricional, quando não remediados pelo poder público, findam, em regra, na efervescência política durante a transição do poder, no êxodo populacional na busca de condições de existência digna e, até mesmo, no fim do próprio Estado, o que pode se dar por um processo revolucionário ou pelo colapso estrutural (Alencar, 2001).

Assim, a perspectiva da fome no Brasil torna perceptível que a relação com o campo se manteve desnivelada do princípio à atualidade, situação que se asseverava com as taxas de produção de grãos, os quais, em maioria eram, e ainda são, para exportação. Nesse contexto, tem-se que os direitos resultam de lutas sociais pelo exercício dos direitos teorizados, razão pela qual deve-se buscar compreender não mais o estado de natureza de um corpo social, mas a realidade fática em que se insere e suas contradições (Aguiar; Padrão, 2022).

2.2 Modernização agrícola e exclusão social

Os movimentos sociais que insurgem contra a realidade indigna da população brasileira ganham espaço justamente pela existência de um contexto social complexo e fragmentado (Gohn, 2019). A percepção das camadas mais baixas da sociedade, com ênfase no campesinato, de que a produção que saí de suas terras não se reverte em melhorias para o seu povo fomenta o descontentamento com as políticas de exclusão.

Na percepção de Bobbio (2004), os direitos não são algo, pois estão em constante adaptação aos anseios sociais, logo melhor dizer que os direitos estão de alguma forma. Assim, a luta por uma vida digna surge num país periférico e de base agrária como uma resposta ao exaurimento de um povo massacrado, haja vista que questões sociais ligadas ao contexto de desigualdade social são reflexos das incongruências estabelecidas e fomentadas pelo capital que se encontra no cerne de toda questão social (Aguiar; Padrão, 2022).

A análise histórica brasileira revela que as desigualdades no acesso à propriedade (urbana e fundiária) acabaram por desembocar em uma série de conflitos entre as classes mais abastadas e os excluídos da propriedade desse meio de produção.

Acerca das guerras no Brasil, Darcy Ribeiro (2006) assevera que uma modalidade de conflitos que envolveu nossa população apresenta um caráter fundamentalmente classista. De um lado, enfrentam os privilegiados proprietários de terras, de bens de produção, que são predominantemente brancos, e de outro lado, as grandes massas de trabalhadores, estas majoritariamente negras ou mestiças. Canudos é um bom exemplo dessa categoria de enfrentamentos.

Assim, as conquistas sociais com fulcro na mitigação da fome e na promoção da segurança alimentar são necessárias de constante observância para sua manutenção. Contudo, é preciso destacar que a evolução dos mecanismos para cultivo do solo transformou a vida no campo e a própria produção de alimentos.

O que antes era um problema de quantidade, passou a ser uma questão de qualidade, haja vista que a Revolução Verde operacionalizada no campo brasileiro entre o final dos anos 1990 e o início dos anos 2000, verdadeiramente transformou a realidade do campo. O que antes eram cultivos sujeitos às intempéries climáticas, fertilidade do solo e presença ou não de pragas, tornou-se uma questão de investimento em tecnologias, físicas e químicas, capazes de massificar a produção.

Desse modo, a industrialização da agricultura, pilar da Revolução Verde, reestruturou os modelos de produção até então conhecidos, situação em que as formas de cultivos tradicionais, majoritariamente manuais e em respeito à soberania alimentar dos povos, foram “modernizadas”, contexto esse que dissolveu a relação histórica dos humanos com a terra e estabeleceu os valores do capital como cerne dessa modernidade (Riva; Silva, 2024).

O contexto de modificação da forma como se passou a explorar o campo também é fruto do pensamento capitalista que transforma direitos em mercadorias, pois pensar a produção agrícola pela ótica industrial é não observar as necessidades naturais do solo explorado, bem como negligenciar as demandas da população rural que findou em ser substituída por máquinas, situação essa que restringiu tanto o acesso à terra, quanto o acesso ao emprego e consequentemente à renda necessária para aquisição de alimentos.

Nesse sentido, é imperioso observar que o direito se traduz na amalgama das interações humanas no convívio em sociedade, que agora se desenvolve no contexto da circulação de bens no regime capitalista (Riva; Silva, 2024). Ou seja, direitos e garantias, ainda que humanas e fundamentais, no contexto capitalista estão sempre suscetíveis de serem expropriados, ressignificados e mercantilizados.

Desse modo, Pazello (2014) traz que o direito, nesse caso, perfaz-se em uma relação social sob o recorte jurídico que objetiva manter o fluxo mercadológico entre proprietários com iguais direitos. Assim, tem-se a essencialidade da forma jurídica que se baseia nas relações do capitalismo (forma fundante).

A mudança da relação do homem com o campo firmou-se no uso de tecnologias para preparação do solo, cultivo e colheita, contudo, a realidade de explorador e explorado, que se inicia com a mão de obra escrava e o extermínio de nativas advindo do processo de grilagem de terras, se mantém. A não promoção de direitos e garantias para o campesinato continua firmado como forma de sustentação do agronegócio. Com base nisso, observa-se que o desenvolvimento tecnológico dos meios de produção agrícola levou ao crescimento exponencial da produtividade, contudo o mesmo processo sucedeu na pasteurização das formas de alimentação, momento em que se troca a comida de verdade pelas necessidades criadas pelo agronegócio (Nogueira; Pereira; Carrara, 2022).

O impacto da Revolução Verde e da transformação da agricultura e da pecuária no agronegócio vai além da inclusão de maquinário e de tecnologia química, haja vista que se muda, principalmente, a percepção das necessidades. Antes da revolução se buscava aumentar a produção para consumo, contudo, após, busca-se o aumento da produção de *commodities*.

Assim, o atual modelo de agronegócio traduz-se no moderno projeto de agricultura industrial, que se dá como consequência do intensivo processo de plantação de monoculturas com foco na exportação de *commodities* (Oliboni; Triches; Oliveira, 2023).

A ausência de diversidade de culturas nas produções de larga escala é um real problema para o meio ambiente, uma vez que ocorre o exaurimento dos micro e macronutrientes ali presentes sem que haja tempo de reestabelecimento suficiente. Junto a isso, acrescenta-se o problema da massificação do consumo, pois os produtores precisam de vazão para suas produções, problemática que muda a relação com os alimentos do âmbito cultural para o comercial.

Dessa forma, é preciso entender que o estágio atual do desenvolvimento do agronegócio baseia-se na produção em larga escala de monoculturas que servem de base para a produção de alimentos ultraprocessados,

desrespeitando a soberania alimentar, pois substituí-se os alimentos historicamente consumidos por demandas artificiais de uma sociedade do consumo. Além disso, a produção de *commodities* possui uma vasta rede de beneficiários que retroalimentam o sistema, rede essa que vai desde os produtores às redes de supermercados e ao próprio sistema financeiro (Nogueira; Pereira; Carrara, 2022).

A partir desse contexto, é notória a necessidade de compreender como as legislações infraconstitucionais podem, e devem, ser utilizadas para mitigar os efeitos deletérios da estrutura agrária historicamente elitizada, excludente e centralizadora. Questões como reforma agrária e fomento à agroecologia são pontos de uma necessária discussão sobre a qualidade de vida da população, com fulcro no acesso adequado aos alimentos e promoção de uma vida digna e com saúde.

Quanto a questão agroecológica, entende-se que adota uma abordagem diferente da lógica capitalista, pois busca equilibrar a interação humana com o meio ambiente (Riva; Silva, 2024). Desse modo, o adequado investimento em tecnologias com foco nos pequenos produtores, assim como acesso ao crédito são pontos cruciais para a sobrevivência da população camponesa.

Outra dimensão essencial é a implementação de políticas de segurança alimentar e nutricional que promovam o direito à alimentação adequada. Isso inclui questões como acesso a emprego e renda, bem como acesso direito aos alimentos, seja por via da assistência social ou mesmo com as merendas escolares. A articulação entre governos federal, estadual e municipal é crucial para a eficácia dessas políticas, assim como a participação ativa da sociedade civil na fiscalização e na execução dessas ações.

Ademais, a promoção de mercados locais e feiras de produtores é uma estratégia que pode beneficiar tanto os pequenos agricultores quanto os consumidores. Esses mercados encurtam a cadeia de distribuição, reduzem os custos de transporte e armazenamento, e permitem que os produtores obtenham preços mais justos por seus produtos. Além disso, incentivam o consumo de alimentos frescos e locais, contribuindo para a melhoria da dieta da população e para o fortalecimento das economias locais.

É imperativo também abordar a questão da educação alimentar e nutricional. Programas que incentivem a população a fazer escolhas alimentares mais saudáveis e que promovam o conhecimento sobre a origem dos alimentos e a importância de uma dieta equilibrada são fundamentais. Além disso, a conscientização sobre os impactos do consumo de alimentos ultraprocessados e a valorização de práticas alimentares tradicionais podem ajudar a transformar hábitos alimentares e a reduzir problemas de saúde relacionados à alimentação.

Por fim, a integração entre as políticas agrícolas, ambientais e de desenvolvimento social é fundamental para a construção de um sistema alimentar mais justo e sustentável. A adoção de práticas agroecológicas, que conciliam a produção de alimentos com a conservação dos recursos naturais, deve ser incentivada. Somente por meio de uma abordagem holística e integrada será possível garantir que o direito à alimentação se torne uma realidade para todos os brasileiros, promovendo uma sociedade mais equitativa e sustentável.

3. A realidade jurídico-social brasileira do direito fundamental social à alimentação

Devido ao fato de o direito ser uma ciência do dever ser, as normas não precisam necessariamente prescrever a realidade posta, podendo assim impor diretrizes para o futuro. Nesse sentido, o artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos, idealizada sobre a ótica europeia, dispõe que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação [...]”. A proposta da DUDH atende aos anseios de um povo que vivenciou aos horrores da guerra, assim como é apontada por Bobbio (2004) como o ponto de ruptura para o novo modelo de cartas de direitos.

Em sentido análogo, a CF/88 traz em seu artigo 6º a alimentação como direito fundamental social, contudo, cabe destacar que esse direito não é oriundo do texto original pautado pela Assembleia Constituinte. A alimentação só entra no rol de direitos fundamentais sociais no ano de 2010 por meio da Emenda Constitucional nº 64 (Brasil, 2010).

Ainda que o Texto Constitucional apresente um atraso de 22 anos para o reconhecimento de um direito primordial à vida humana, o Comentário Geral nº 12 de 1999 em referência ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), já elencava o Direito Humano à Alimentação Adequada como intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Além disso, destacava sua importância para a realização de outros direitos humanos e sua conexão com a justiça social, exigindo políticas econômicas, ambientais e sociais destinadas a erradicar a pobreza e assegurar a concretização de todos os direitos humanos em nível nacional e internacional (ONU, 1999).

Além disso, cabe destacar que o PIDESC datado de 1966 possui o Estado Brasileiro como signatário, haja vista a ratificação do tratado no ano de 1992. Aqui se torna possível observar que a pauta do direito à alimentação é bem anterior à sua formalização na Constituição Federal (Brasil, 1992).

3.1 Legislação infraconstitucional e políticas públicas

Concomitante aos documentos formais de proteção à alimentação, a população brasileira enfrentava a crise inflacionária fruto do milagre econômico oriundo da ditadura militar que não foi capaz de promover o acesso da ampla sociedade aos direitos básicos.

Nesse contexto, verificou-se a deterioração das condições de vida das massas trabalhadoras, que foram excluídas dos benefícios gerados pelo crescimento econômico. Entre 1974 e 1975, o Estudo Nacional de Despesas Familiares (ENDEF) revelou que 67% da população consumia menos energia alimentar do que o mínimo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Como resultado, índices alarmantes de desnutrição energético-protéica foram identificados, afetando 46,1% das crianças menores de cinco anos, 24,3% dos adultos e idosos do sexo masculino, e 26,4% do sexo feminino (Vasconcelos, 2005).

O cenário social na década inicial do retorno da democracia e do Estado de Direito difere em muitos aspectos da realidade normativa. Contudo, incongruências à parte, o legislador infraconstitucional versou sobre a atenção à fome e quanto à promoção do direito à alimentação aliado à segurança alimentar e nutricional.

Ainda que o direito à alimentação tenha chegado ao texto constitucional apenas em 2010, três importantes normativos foram promulgados anteriormente, é o caso da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei nº 11.346/2006), a criação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional em 2007 e a integração destas no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A LOSAN é um marco institucional no enfrentamento do estado de insegurança alimentar vivenciado no Brasil por parte significativa da população. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) à época indicam que, em 2009, 18,7% dos domicílios (cerca de 11 milhões) enfrentavam insegurança alimentar leve, impactando aproximadamente 40,1 milhões de pessoas, o que correspondia a 20,9% da população residente em domicílios particulares. Além disso, 6,5% dos lares (3,8 milhões) viviam em insegurança alimentar moderada, afetando 14,3 milhões de pessoas (7,4% dos moradores). Por fim, 5% dos domicílios (2,9 milhões) estavam em situação de insegurança alimentar grave, onde pelo menos uma pessoa relatou ter enfrentado fome, atingindo 11,2 milhões de indivíduos (5,8% dos moradores) (IBGE, 2010).

Nessa ordem de ideias, as legislações infraconstitucionais surgem como necessidade face às urgências sociais apresentadas pela população. Situação essa que mesmo em face da Revolução Verde não foram capazes de ser apagadas, ao contrário, foram acentuadas, uma vez que a modernização das práticas agrícolas oriundas dessa revolução ocasionou a implantação de um tratamento uniforme ao solo, que foi feito sem considerar as peculiaridades de cada local assim como o modo de produção até então utilizado (Riva; Silva, 2024).

Além disso, as legislações de combate à fome e à miséria, com fulcro na efetivação do direito à alimentação e realização da segurança alimentar e nutricional não foram capazes de solapar a concentração de capital, a expropriação fundiária, o êxodo rural e a marginalização da agricultura familiar.

No mesmo contexto de mecanização da agricultura e amplo desenvolvimento do agronegócio pautado no uso de tecnologias e extensas monoculturas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou a Estratégia Global para a Alimentação, Atividade Física e Saúde (Organização Mundial da Saúde, 2004). Essa versou sobre as práticas de necessária implementação por parte dos Estados-Membros para enfrentamento da insegurança alimentar e das patologias oriundas da transição nutricional advinda da mudança da lógica da agricultura.

Nos países periféricos em desenvolvimento, como o Brasil, a transição nutricional manifestou-se de forma marcante. No caso brasileiro, evidências apontam que a evolução da disponibilidade de alimentos apresentou um impacto duplo: enquanto foi positiva no combate à subnutrição, com aumento das calorias disponíveis per capita e maior participação de alimentos de origem animal na dieta, mostrou-se prejudicial em relação à obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Isso ocorreu devido ao maior consumo de gorduras, especialmente de origem animal, e de açúcar, acompanhado de uma redução na ingestão de cereais, leguminosas, frutas, verduras e legumes (Barreto, 2005).

Assim, o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar se deu na perspectiva da disponibilidade de alimentos, contudo, o âmbito da qualidade foi deixado de lado. A solidificação das monoculturas como forma primordial de produção no campo levou ao problema do esvaziamento cultural da alimentação, momento em que os ultraprocessados ganham força e findam em ser parte constante da dieta da população (Louzada *et al*, 2021).

A questão central em países do sul remonta, em regra, ao acesso, haja vista que o histórico de limitação de direitos e implementação de um capitalismo tardio promove a necessidade de suprir as demandas da lógica de mercado sem que se reflita acerca da qualidade daquilo que se consome.

Nesse ponto os países desenvolvidos, a exemplo dos que compõem a União Europeia, possuem um maior rigor nos normativos acerca da produção de alimentos com ênfase na primazia da segurança dos alimentos, que difere da segurança alimentar e nutricional, haja vista que objetiva o fornecimento de alimentos seguros para o consumo. Assim, é importante destacar que uma parte significativa da população mundial, especialmente nas regiões da América Latina, Ásia e África, enfrenta níveis muito mais elevados de vulnerabilidade em termos de saúde pública e ambiental em comparação com os residentes da União Europeia. Esse contraste reflete desigualdades estruturais e diferenças nos padrões de regulamentação e fiscalização (Bombardi, 2017).

Desse modo, a lógica epistemológica norte e sul, desenvolvidos e em desenvolvimento, estabelece uma dicotomia rígida entre os estilos de vida adotados, ou mesmo impostos, pelas sociedades de mercado. Nesse sentido, o agronegócio brasileiro pautado atualmente no uso de agrotóxicos vai à contramão dos normativos legais que estabelecem a primazia da alimentação saudável, da segurança alimentar e do manejo sustentável do solo.

As incongruências entre os fatos sociais e a norma são notórias e estruturais, uma vez que o processo de construção do próprio Estado, como se viu no tópico anterior, fomenta a manutenção dessa situação. Com isso, é necessário compreender que a simples elaboração de leis não é suficiente para resolver a crise ecológica contemporânea. Isso ocorre porque muitas legislações ambientais existentes servem apenas como uma fachada, enquanto sua essência acaba por sustentar o sistema capitalista insustentável (Riva; Silva, 2024).

3.2 Desafios e iniciativas recentes no contexto da alimentação

No ano de 2012 o Governo Federal Brasileiro, por meio do Decreto nº 7.794, estabeleceu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), a qual logo em seu artigo 1º aponta que a política objetiva “integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base

agroecológica”, o que vai ao perfeito encontro das garantias previstas na constituição ao uma vida digna com saúde e alimentação.

Além disso, ainda em seu artigo 1º, a PNAPO prevê que se contribuirá “para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis”. Quanto a isso, observa-se que o estilo de produção adotado no Brasil não se alinha com as diretrizes da política em comento, pois a agroecologia prioriza a criação de agroecossistemas com mínima dependência de agroquímicos e de insumos energéticos externos (Riva; Silva, 2024).

Na sequência, a PNAPO, em seu artigo 3º, inciso I, aponta como diretriz a promoção da SAN e do DHAA, o que deve ser realizado pela produção de alimentos com ausência de contaminantes químicos. A política, enquanto norma jurídica, apresenta-se como um salutar instrumento na busca de uma produção de alimentos com respeito ao solo e aos indivíduos, mas ainda se encontra sem força cogente de modificação da realidade social.

Isso ocorre porque iniciativas que incentivam o uso de agrotóxicos, como isenções fiscais e tributárias, continuam prevalecendo. Um exemplo claro é o Convênio 100/97 do Confaz, que reduz a base de cálculo do ICMS em 60% para esses produtos e tem sido sucessivamente renovado — pelo menos 17 vezes desde sua criação em 1997 —, favorecendo a comercialização e o consumo de agrotóxicos no país (Oliboni; Triches; Oliveira, 2023).

Assim, as normas, sem entrar na seara do fato, são conflitantes e não conseguem alinhar corretamente os objetivos do Estado. Continuar como mercado produtor de *commodities* baseadas no uso intensivo de agrotóxicos e extensivas monoculturas ou transicionar para uma agricultura sustentável que respeite tanto o solo quanto as populações é a questão central a ser enfrentada para que se possa fielmente realizar uma política de combate a insegurança alimentar e que promova o acesso a alimentos não só em quantidades adequadas, como também com qualidade.

Por fim, cabe destacar que no ano de 2015 a ONU lançou a Agenda 2030, da qual o Brasil é signatário, que se trata do planejamento do desenvolvimento sustentável por partes dos Estados-Membros com fulcro na redução da pobreza e da fome, bem como na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Junto a isso, o Decreto Presidencial nº 8.892/2016 criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS).

A política global de enfrentamento das mudanças climáticas e de manutenção da vida humana no planeta, por si, não é capaz de resolver questões locais inerentes às realidades dos Estados-Membros da periferia global. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030, a exemplo da ODS 2 – Fome Zero, da ODS 6 – Água Limpa e Saneamento e da ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis vão frontalmente de encontro ao atual contexto agroexportador brasileiro (Organização das Nações Unidas no Brasil, 2015).

A relação entre o uso de agrotóxicos pelo agronegócio brasileiro e o impacto econômico da transição agroecológica para atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é complexa e multifacetada. O modelo de produção agrícola baseado em monoculturas e no uso intensivo de agrotóxicos tem sido dominante no Brasil, devido à sua eficiência em termos de produtividade e competitividade no mercado internacional. No entanto, esse modelo tem gerado sérios impactos ambientais e sociais, como a contaminação do solo e da água, a perda de biodiversidade e a exposição da população a resíduos tóxicos (Louzada, 2021).

Além disso, a dependência do Brasil na exportação de grãos e outras commodities agrícolas representa um risco significativo para a economia. A manutenção de um modelo agroexportador baseado em monoculturas e agrotóxicos pode ser insustentável a longo prazo, especialmente diante das mudanças climáticas e da crescente demanda global por práticas agrícolas sustentáveis. A volatilidade dos preços das commodities no mercado internacional também expõe a economia brasileira a riscos econômicos externos, que podem afetar a estabilidade econômica do país (Reis; Good; Richartz, 2014).

Contudo, no que se refere ao ciclo de contaminação pelos agrotóxicos, assim como quanto ao enriquecimento a partir de sua comercialização, não começa, tampouco termina em solo brasileiro. Como será discutido no terceiro e

último tópico, a relação norte e sul na dicotomia de países exportadores e consumidores tornou-se mais complexa e menos seccionada com a consolidação do mercado global.

4. O uso intensivo de agrotóxicos: duas versões da história para o mesmo problema

A crescente necessidade humana por alimentos aliada aos avanços tecnológicos proporcionados pela indústria química possibilitou a realização da Revolução Verde. Como ressaltado em trechos anteriores, o aumento exponencial da demanda por alimentos, aqui enfaticamente na vertente do acesso aos alimentos, motivou a incursão da agricultura em cenários que antes não seriam imagináveis (Saath; Fachinello, 2018).

Com isso, a produção em larga escala tornou-se exequível, com redução da margem de perdas e danos causados por intercorrências de pragas e fertilidade do solo, a partir do uso intensivo de agrotóxicos, assim como com o uso de sementes melhoradas geneticamente, mais resistentes às pragas e com acelerado ciclo de desenvolvimento.

O que a princípio soa como a solução da fome no mundo, findou em ser mais uma promessa não cumprida que foi subvertida pela lógica do capital nas sociedades de mercado. A fome, que no curso da história brasileira sempre foi utilizada como moeda de troca na barganha política, como bem observam autores como Holanda (2014) e Schwarcz (2019), passou a ser também um meio de justificar os anseios capitalistas.

Com a primazia de promover o crescimento econômico, principalmente no caso brasileiro, assim como tornar o país autossuficiente no que se refere à produção de grãos, o agronegócio implantou um sistema de exploração e contaminação do solo sem precedentes. Nesse contexto, Riva e Silva (2024) destacam que o esgotamento da fertilidade do solo é uma consequência direta da agricultura capitalista de larga escala, que extrai nutrientes do solo sem devolvê-los. Essa prática compromete a sustentabilidade do sistema a longo prazo, rompendo o equilíbrio natural entre o ser humano e o ambiente.

Deve-se observar que o segundo principal parceiro da agropecuária nacional foi a União Europeia, com vendas externas de US\$ 1,67 bilhão e redução de 10,3% em relação a dezembro de 2022 (US\$ 1,87 bilhão). Com o declínio dos valores adquiridos em produtos agropecuários no período, a participação do bloco europeu nas exportações brasileiras decresceu, de 16,7% para 12,4% (Brasil, 2024).

Os principais produtos responsáveis por tal retração nas vendas para o mercado europeu foram: milho (-US\$ 292,83 milhões), álcool etílico (-US\$ 44,12 milhões) e soja em grãos (-US\$ 26,97 milhões). Pelo lado positivo, os destaques ficaram por conta das vendas de farelo de soja (+US\$ 101,36 milhões), café verde (+US\$ 39,71 milhões) e suco de laranja (+US\$ 38,79 milhões) (Brasil, 2024).

O Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) traz a proibição da comercialização de commodities oriundas de áreas que sofreram desmatamento, essa ação objetiva reduzir o consumo dos produtos enquadrados nessa situação no mercado europeu pertencente à UE. Dessa forma, commodities como cacau, café, óleo de palma e madeira só terão permissão para serem comercializadas caso sejam produzidas em solo que não foi desmatado, seja esse desmatamento legal ou ilegal, ou que não se tenha induzido a degradação florestal a contar de 31 de dezembro de 2020 (Lopes; Chiavari; Segovia, 2023).

Sendo assim, a intensificação da produção de monoculturas para exportação não observa o tempo de recuperação do solo, haja vista que o plantio sucessivo de plantações idênticas finda em extrair do solo os mesmos micronutrientes sem que haja tempo suficiente de reposição. Além disso, é possível inferir a crescente pasteurização da alimentação local, haja vista a invasão dos alimentos ultraprocessados que suplantam a soberania alimentar anteriormente calcada na cultura dos povos locais.

Acerca disso, Vieira (2013) aponta que, além de aumentar o número de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, com maior risco de comprometimento no acesso aos alimentos, o padrão alimentar atual,

centrado no consumo de produtos industrializados, levanta outras questões relacionadas à insegurança alimentar. Entre elas, destaca-se a redução da capacidade de um país sustentar sua própria população e o crescimento da influência da indústria alimentícia sobre as escolhas alimentares individuais.

O direito humano à alimentação adequada, um direito internacionalmente reconhecido e nacionalmente constitucionalizado, não implica na simples aquisição de alimentos como mercadorias à disposição da especulação do capital. Por se trata de um direito, é preciso que seja observado seu aspecto multifacetado para que só assim possa ser formal e materialmente realizado.

Nesse sentido, no âmbito da qualidade dos alimentos, o uso de agrotóxicos, um verdadeiro estilo de produção hegemônico no Brasil, é o aspecto mais contraditório da produção de alimentos na atualidade. Essa inferência corrobora-se no fato de o ordenamento jurídico brasileiro, em necessária consonância com o texto constitucional, possuir um sistema de legislações conexas acerca da promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como uma Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica instituída a mais de uma década, ainda ser o país que mais importa agrotóxicos no mundo.

A situação fática, quando posta em números, consegue ser ainda mais desconexa da produção legislativa, pois o consumo total de agrotóxicos no Brasil, por exemplo, aumentou de cerca de 170.000 toneladas em 2000 para 500.000 toneladas em 2014, representando um crescimento de 135% em apenas 15 anos. Essa desconexão legislativa, por sua vez, é muitas vezes justificada pela necessidade empresarial de maximizar os lucros, uma vez que a aplicação em larga escala de agrotóxicos apoia um modelo agrícola intensivo, centrado em monoculturas, que necessita de um conjunto de produtos agroquímicos (Bombardi, 2017).

Sob esse prisma, a perspectiva de transição agroecológica proposta pela PNAPO em 2012 segue como uma nominalização da realidade jurídica, a exemplo da doutrina de Neves (2011) ao versar sobre o simbolismo das normas. Nesse quesito, o Estado Brasileiro, atualmente a 9ª economia do mundo, segundo o Fundo Monetário Internacional (Rosa, 2024), ainda possui 8,7 milhões de pessoas vivendo em estado de insegurança alimentar no ano de 2023 (Brasil, 2024).

Nessa perspectiva, a lógica capitalista de mercantilização de direitos e da produção em larga escala de commodities não é capaz, por si, de resolver questões sociais, como a promoção do direito à alimentação e a segurança alimentar e nutricional, bem como não promove qualidade dos alimentos.

Além disso, a questão do uso de agrotóxicos torna-se ainda mais controversa quando se observa a desigualdade na distribuição de benefícios e danos no panorama global, pois enquanto 30% dos ingredientes ativos (agrotóxicos) utilizados no Brasil são proibidos na União Europeia, cerca de 50% do mercado de agrotóxicos é dominado por empresas com sede na União Europeia, especialmente na Alemanha e na Suíça (Bombardi, 2017).

A lógica de exploração dos países do norte sobre os países da periferia global sustenta-se desde o período das colonizações com a expansão imperialista, ainda que atualmente adote-se nomenclaturas diferenciadas, a desigualdade no acesso aos direitos e repartição dos lucros, para não falar de divisão de custos, segue a mesma simetria.

Sendo assim, empresas produtoras de agrotóxicos, como Syngenta com sede em Basileia na Suíça, Bayer CropScience com sede em Leverkusen e BASF com sede em Ludwigshafen am Rhein, ambas na Alemanha, concentram sozinhas 50% do mercado de agrotóxicos, o que representou 24,4 bilhões de dólares em vendas apenas no ano de 2016 (Bombardi, 2017). Deve-se destacar, contudo, que o Regulamento nº 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, aponta em seu artigo 3º que “[...] deve ser assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente na aproximação das disposições legislativas relativas a substâncias, com o intuito de atingir o desenvolvimento sustentável”.

Por esse viés, muitos dos produtos químicos fabricados em solo europeu não podem ser utilizados em suas próprias plantações, o que não impede a comercialização para os países periféricos com legislações drasticamente mais flexíveis. Dessa forma, repassa-se os prejuízos ambientais e alimentares, o que impacta diretamente a vida e a saúde das populações afetadas, mas retém-se os lucros.

Na mesma ordem de ideias, o sistema alimenta-se da "captura de desejos e/ou criação de necessidades", fazendo com que culturas alimentares autênticas sejam marginalizadas, substituídas pela ideia de pertencimento a uma cultura moderna e superior (Nogueira; Pereira; Carrara, 2022, p. 513). Ainda que não possam ser utilizados em solo europeu, bem como em países consumidores desses agrotóxicos, como é o caso do Brasil, que possuem legislações que buscam, ainda que de forma ineficaz, o controle de seu uso, a política de marketing consegue subverter a ótica central do problema para o benefício, pois nesse sentido os fins justificam os meios.

Junto a isso, cabe apontar que mesmo o uso de certos agrotóxicos não sendo permitido na União Europeia, a exemplo do glifosato, o qual é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como "potencial causador de alterações na estrutura do DNA e nas estruturas cromossômicas das células humanas" (Bombardi, 2017, p. 36), esse ativo ainda segue como o mais utilizado em solo brasileiro.

As contradições do mercado global, entretanto, não se limitam a um único fluxo. Embora o Brasil enfrente a contaminação humana e ambiental resultante do uso de agrotóxicos, uma parte desses produtos retorna aos países de origem das indústrias que os fabricam, por meio dos alimentos exportados para essas nações (Bombardi, 2017).

Por essas razões, a realidade jurídica brasileira difere em muito dos fatos sociais aos quais busca regular. O geoposicionamento global que ainda vê a 9ª economia do mundo como celeiro, finda por mitigar do povo produtor dos alimentos o acesso desses. Logo, entender que o mercado global estabelece um posicionamento de notória exclusão dos países do sul é importante para o adequado desenvolvimento de políticas públicas capazes de coibir a exacerbação do lucro e o enfrentamento adequado das demandas sociais.

5. Considerações finais

A realização de direitos e garantias fundamentais vai além do formalismo jurídico e não se resolve apenas com a implementação de políticas públicas ou com a inclusão dessas demandas na constituição. Assim, é fundamental reconhecer que há um abismo entre a prescrição jurídico-normativa e a realidade social em que essas normas são aplicadas, principalmente considerando o contexto histórico de exclusão no acesso à propriedade fundiária, o que reverbera na sua função socioambiental.

No Brasil, o direito à alimentação foi reconhecido como um direito fundamental há pouco mais de uma década, embora tenha sido internacionalmente reconhecido como um direito humano desde o final dos anos de 1970. A estruturação histórica do Estado Brasileiro revela que problemas como desigualdade social, miséria e fome têm acompanhado a população brasileira em todas as fases e sob todas as constituições.

Neste contexto, é crucial analisar o contexto econômico macro que permeia a realização dos direitos, o que torna a discussão sobre a lógica norte-sul particularmente relevante para as pesquisas jurídicas. A compreensão das lacunas entre a norma e a realidade prática, especialmente no que diz respeito ao direito à alimentação e às mudanças no campo desde a Revolução Verde, revela como essas lacunas muitas vezes são preenchidas de forma inadequada pela lógica do capital.

A visão autocentrada dos países desenvolvidos, apesar das legislações avançadas na proteção dos seus cidadãos e do meio ambiente, ainda não se reflete adequadamente nas relações comerciais globais. O lucro frequentemente sobrepõe questões essenciais como segurança alimentar, soberania alimentar e a qualidade da produção agrícola destinada à exportação, que acabam sendo negligenciadas.

Assim, as incongruências entre o que é prescrito pelo ordenamento jurídico e o que se vive no cotidiano das famílias brasileiras são fruto de um processo histórico de exploração das periferias, que ainda persiste. Portanto, para responder à pergunta de partida, é necessário repensar o atual sistema de produção agrícola nacional. É imperativo enfatizar a produção de alimentos seguros e na promoção da segurança alimentar, mais do que na mera quantidade e rapidez de produção. A prioridade deve ser garantir acesso de qualidade aos alimentos, respeitando a soberania

alimentar e a proteção ambiental (sustentabilidade) em um contexto que garanta a dignidade cidadã, na busca de um Estado realmente inclusivo e atento à saúde.

Referências

AGUIAR, O. B. de.; PADRÃO, S. M. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serviço Social & Sociedade**, n. 143, p. 121–139, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7GNQn7tYqWL6wYZncbLRnSN/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 10 jun. 2024.

ALENCAR, Á. G. de. Do conceito estratégico de segurança alimentar ao plano de ação da FAO para combater a fome. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 44, n. 1, p. 137–144, jan. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/TwYTSm8zRGc8zNcLw4NZJv/#>. Acesso em 10 jun. 2024.

BARRETO, Sandhi Maria *et al.* Análise da estratégia global para alimentação, atividade física e saúde, da Organização Mundial da Saúde. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v.14, n.1, p. 41-68, mar. 2005. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742005000100005. Acesso em 10 mai. 2024.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMBARDI, L. M. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLHC-USP, 2017. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/geografia-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil-e-conexoes-com-a-uniao-europeia/>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- Segurança Alimentar 2004/2009**. Rio de Janeiro, IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=283162>. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.346/2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Ministério da Agricultura e Pecuária**. Exportações do Agronegócio fecham 2023 com US\$ 166,55 bilhões em vendas. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2023-com-us-166-55-bilhoes-em-vendas>. Acesso em 25 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**. 24,4 milhões de pessoas saem da situação de fome no Brasil em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/24-4-milhoes-de-pessoas-saem-da-situacao-de-fome-no-brasil-em-2023>. Acesso em 15 jun. 2024.

GARCIA, P. **Terras Devolutas. Defesa Possessória. Usucapião. Registro Torrens. Ação Discriminatória**. 1. ed. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai, 1958.

GOHN, M. da G. **Participação e Democracia no Brasil: da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LOPES, C. L.; CHIAVARI, J.; SEGOVIA, M. E. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politicas-ambientais-brasileiras-e-o-novo-regulamento-da-uniao-europeia-para-produtos-livres-de-desmatamento-oportunidades-e-desafios/>. Acesso em 25 jul. 2024.

LOUZADA, M. L. da C. *et al.* Impacto do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde de crianças, adolescentes e adultos: revisão de escopo. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/57BygZjXKGrzqFTTSWPh8CC/#>. Acesso em 25 jul. 2024.

MARQUES JÚNIOR, W. P. A formação histórica do direito fundamental à função social da propriedade na evolução constitucional brasileira. In: CARMO, V. M. do; BRASILEIRO, R. A. M. (Org.). **História do Direito**. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 01, p. 99-119.

MARQUES JÚNIOR, W. P. **Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, M. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NOGUEIRA, M. B. H.; PEREIRA, S. C. L.; CARRARA, V. A. Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Enfrentamento da Fome Produzida pelos Impérios Alimentares. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 3, p. 507–516, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/p8ddgJtZPCnqt5jDZMpPvrP/#>. Acesso em 30 mai. 2024.

OLIBONI, K. C.; TRICHES, R. M.; OLIVEIRA, A. M. B. de. Comercialização de agrotóxicos e desfechos de saúde no Estado do Paraná: uma associação não linear. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 33, p. e33014, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/vcn6TyN8Hdz75dVxMTtdQYG/#>. Acesso em 30 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada (1999)**. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/comentario-geral-no-12-do-comite-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-sobre-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. [S. l., s.n.], 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 25 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Estratégia Global em Alimentação Saudável**. [S. l.]: Atividade Física e Saúde, 2004.

PAZELLO, R. P. **Direito Insurgente e Movimentos Populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014. 545 f. Tese (Doutorado)- Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PIMENTA, J. P.; FANNI, R. Revolução no Brasil, Séculos XVIII a XXI: a história de um conceito, um conceito na história. **Revista de História (São Paulo)**, n. 178, p. a04518, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/LNQj3VFFkwLPnhkYqdk8sMg/#>. Acesso em 25 mai. 2024.

REIS, L. S.; GOOD, K. J.; RICHARTZ, F. A Volatilidade nos Preços das Commodities e o Comportamento dos Custos na Indústria Têxtil. In: **XXI Congresso Brasileiro de Custos, 2014, Natal**. Anais Eletrônicos: Associação Brasileira de Custos, 2014. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/issue/view/21>. Acesso em 25 jul. 2024.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIVA, L. D.; SILVA, M. B. O. da. A essência da forma jurídica como entrave à agroecologia. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 1, p. e64761, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rdp/a/tbD4Br8BLcRbhy4BjXhyrqz/#>. Acesso em 01 jun. 2024.

ROSA, G. Alta do PIB encaminha Brasil para ser 8ª economia do mundo. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-volta-ao-grupo-das-10-maiores-economias-do-mundo-apos-alta-do-pib/>. Acesso em 15 jun. 2024.

SAATH, K. C. de O.; FACHINELLO, A. L. Crescimento da demanda mundial de alimentos e restrições do fator terra no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 56, n. 2, p. 195–212, abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/resr/a/DdPXZbMzxy89xBDg3XCTgr/#>. Acesso em 25 jul. 2024.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. Companhia da Letras: São Paulo, 2019.

SKIDMORE, T. E. **Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64)**. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32006R1907>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VASCONCELOS, F. de A. G. de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, v. 18, n. 4, p. 439–457, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rn/a/dBtStfvTzwqWjvqQgSL5zqd/#>. Acesso em 25 mai. 2024.

VIEIRA, V. L. *et al.* Ações de alimentação e nutrição e sua interface com segurança alimentar e nutricional: uma comparação entre Brasil e Portugal. **Saúde e Sociedade**, v. 22, n. 2, p. 603–607, abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/sausoc/a/SMY8vM5PVnNprtjdtQycr7P/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 10 jun. 2024.